

*Alagados; ocupação* — Os aterramentos no mar ou nas praias não podem ser permitidos, antes de tudo, porque se atingem bens de uso comum, como exposto em parecer anterior. Não se confundem com os alagados, que, como bem se demonstra em parecer de fls. são terrenos invadidos pelas águas e se integram entre os bens dominiais da União. Essa é a grande distinção a fazer: bens de uso comum, como praias e mar, e bens dominiais, como marinhas e acrescidos. Dos pareceres anteriores invocados, não parece se possa tirar conclusão diversa: o exarado no Proc. n.º 262.729-60 trata apenas de ocupação e laudêmio. A ocupação é um dos casos de preferência ao aforamento, que cede diante da impugnação dos órgãos oficiais, a serem obrigatoriamente consultados (arts. 100 e 105 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946). E as inscrições se acham suspensas, por força da Circular n.º 1, de 19-4-1963, expedida nos termos da decisão ministerial. Com êsses esclarecimentos e antes de dar ao processo o devido andamento, suba êste à Direção Geral, tendo em vista os memorandos anexados ao processo. 4-10-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. (Proc. n.º 164.835-63).